INDICAÇÃO Nº CM 731/2023

Divinópolis, 12 de setembro de 2023.

Exmo. Sr.
Vereador Israel da Farmácia
Presidente em Exercício da Câmara Municipal
Nesta

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência depois de ouvido o soberano plenário, que seja enviado este Anteprojeto ao Exmo Sr. Prefeito Municipal Gleidson Gontijo de Azevedo, para que o mesmo estude a possibilidade de remetê-lo à Câmara Municipal, como Projeto de Lei, no qual autoriza o Executivo a converter penalidade de multa administrativa, não tributária, em prestação alternativa, de interesse social.

JUSTIFICATIVA

Pelo presente, estamos encaminhando um Anteprojeto de Lei que autoriza o Executivo a converter penalidade de multa administrativa, não tributária, em prestação alternativa, de interesse social.

O Anteprojeto em anexo tem como objetivo principal proporcionar aos cidadãos a oportunidade de regularizar suas obrigações pendentes com o Município de Divinópolis, relacionadas às penalidades aplicadas durante a pandemia da COVID-19. Esta regularização busca equilibrar a necessidade de impor penalidades com a preocupação de não sobrecarregar excessivamente os cidadãos, especialmente em termos econômicos.

Durante a pandemia, multas foram aplicadas como meio de desencorajar comportamentos inadequados. No entanto, agora que a pandemia foi declarada como encerrada pela OMS, a

prioridade é focar na prevenção de futuras infrações, na restauração da legalidade e na repressão a violações.

O contexto de emergência e as instabilidades econômicas subsequentes à pandemia exigem medidas que protejam os contribuintes e apoiem o desenvolvimento econômico. Isso contrasta com a imposição de encargos financeiros punitivos não relacionados a impostos. A remissão parcial de receita pública e a desoneração representam uma forma de proteção econômica direta para os contribuintes.

A possibilidade de converter multas em obrigações de fazer, mediante adesão voluntária do infrator, não compromete a finalidade da penalidade de multa nem prejudica o interesse público. Além disso, promove a resolução consensual de conflitos, conforme preconizado pelo Código de Processo Civil.

Em resumo, o anteprojeto busca equilibrar a imposição de penalidades durante a pandemia da COVID-19 com a necessidade de proteger os interesses econômicos dos cidadãos e promover a resolução consensual de conflitos, sem prejudicar o interesse público.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio do Exmo. Sr. Prefeito para analisar e remetê-lo a essa Casa, como Projeto de Lei com a maior brevidade possível.

ASSINADO DIGITALMENTE
ROGER ALISSON VIEGAS BARBOSA
CPF 07567842637 DATA 13/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Vereador Roger Viegas

Republicanos

ANTEPROJETO DE LEI Nº ___/2023

Autoriza o Executivo a converter penalidade de multa administrativa, não tributária, em prestação alternativa, de interesse social.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à pessoa física autuada nos termos de regulamentos municipais que tenham vigorado durante o período de enfrentamento do novo coronavírus SARS-CoV2a COVID-19, de 16/03/2020 a 03/03/2022, a quem seja submetida à penalidade de multa administrativa, mediante adesão voluntária e expressa, a conversão da penalidade de multa administrativa em prestação alternativa, de interesse social, consistente no fornecimento de cesta básica, a ser destinada a pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social, na forma de regulamento.

§ 1º - A conversão de que trata o caput será voluntária, podendo o infrator optar pela mesma ou pela manutenção da penalidade de multa originariamente aplicada.

§ 2º - Para a adesão à conversão de que trata o caput, o valor devido não poderá estar inscrito em dívida ativa e o infrator deverá renunciar a qualquer direito ou pretensão acerca do questionamento sobre a respectiva penalidade e instrumentos administrativos que a subsidiem, devendo desistir de impugnação, defesa ou recurso, em trâmite ou que possa intentar, na via administrativa, tanto quanto qualquer direito de ação na via judicial.

Art. 2º - Não poderá se beneficiar da conversão de que trata esta Lei aquele que tenha sido autuado, conforme regulamentos pertinentes às ações de enfrentamento do novo coronavírus SARS CoV-2 (COVID-19), na condição de proprietário, locador ou responsável pelo local de realização de evento não autorizado pelas autoridades competentes, bem como o respectivo promotor e responsáveis pela sua realização.

Parágrafo único: Para fins de aplicaçao do disposto no caput, endende-se por evento qualquer tipo de reunião de pessoas em ambiente fechado ou aberto, mediante controle de acesso através de ingresso ou convite, com ou sem show ou exibição de música.

Art. 3º - As cestas básicas arrecadas em razão da conversão, mencionada no art. 1º, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, para destinação a pessoas em situação de vulnerabilidade social, conforme cadastros próprios do Serviço de Assistência Social, com devidas anotações.

Art. 4º - Não se aplica o disposto nesta lei a pessoas jurídicas ou a multas já quitadas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 12 de setenbro de 2023.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O Projeto ora apresentado tem por principal objetivo proporcionar aos cidadãos a oportunidade para regularizar sua situação obrigacional junto ao Município de Divinópolis, no tocante às penalidades aplicadas durante o período de combate à famigerada pandemia da COVID-19, sem afastar a finalidade repressora da penalidade, tal qual a de recomposição social e de interesse público.

Sabe-se que o Poder Público jamais poderá almejar impor ao administrado situação que represente excessivo fardo, sobremaneira, quando afeto ao aspecto econômico, como no caso de multas de valor, porquanto inexiste o interesse quanto à obtenção de vantagem econômica ou enriquecimento sem causa ou desproporcional, por parte da Fazenda Pública.

De certo, o estabelecimento de multas decorrentes de autuações regulares emitidas por agentes de fiscalização durante o período correspondente à pandemia da COVID-19, em razão de infrações consubstanciadas por descumprimento de normas pertinentes, visava, eminentemente, desestimular condutas reprováveis, àquele tempo.

Por sua vez, a finalidade primordial da sanção pecuniária administrativa consiste na prevenção de infrações, recomposição da legalidade e repressão do infratos.

Diante da Declaração de Situação de Emergência no âmbito deste município de Divinópolis, nos termos do Decreto nº. 13.722, de 16 de março de 2020, com instalação do COES-DIVINÓPOLIS, deflagrou-se a adoção de procedimentos e normas específicas para enfrentamento do novo coronavírus SARS-CoV2, e, lado outro, a edição do Decreto nº. 14.915/22, afastando-se a adoção de medidas de proteção compulsórias, a partir do “fim do estado de calamidade pública estabelecida na forma do Decreto Estadual nº. 47.891/20.

Atualmente, já temos a formal declaração pela OMS como fim da pandemia.

A remissão parcial de receita pública, assim como a desoneração, representam para o contribuinte direta proteção econômica, que vem a calhar no momento enfrentado atualmente, eis que, se não bastasse as consequências negativas da famigerada pandemia da COVID-19 durante o período de isolamento social e suspensão de várias atividades econômicas, com extensão pelo

período subsequente, pós pandêmico, hodiernamente nos deparamos com significativa instabilidade econômica, a exigir do Poder Público a adoção imediata de mecanismos que possam ser úteis à proteção do contribuinte e, inclusive, da manutenção do trabalho e do desenvolvimento econômico, a cujas aspirações vão de encontro frontal a submissão do contribuinte a encargos financeiros de caráter punitivo e não tributário.

Oportuno consignar, ainda, que diante de uma obrigação de pagar, é sabido que uma medida positiva para se afastar a inadimplência consiste na redução do impacto econômico desse dever sobre aquele a quem recai tal encargo.

Nos termos do Código de Processo Civil, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados”.

Assim, assegurada a adesão voluntária por parte do infrator, a conversão da penalidade de multa, consistente no dever de pagamento de valor determinado, pela obrigação de fazer, consubstanciada no dever de fornecimento de determinada coisa de interesse público e/ou social, como prestação alternativa, não macula a finalidade jurídica e constitutiva da penalidade de multa, nem ofende o interesse público premente.

Gleidson Gontijo de Azevedo

Prefeito Municipal